



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

“Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima enumerado, cuja relatoria foi avocada, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP), cujo objeto, conforme descrito no art. 1º da proposição, é o de transformar em Gratificação de Atividade Técnica as seguintes 19 (dezenove) gratificações:

I – a Gratificação por Atividades Fazendárias de que trata o art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991 (SEF);

II – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994 (PGE);

III – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002 (SEA);

IV – a Gratificação de Registro Mercantil de que trata o art. 1º da Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005 (JUCESC);





V – a Gratificação de Atividade Previdenciária de que trata o art. 1º da Lei nº 13.515, de 30 de setembro de 2005 (IPESC);

VI – Gratificação de Atividade Portuária de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 320, de 21 de fevereiro de 2006 (Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS);

VII – a Gratificação de Atividade de Gestão de Comunicação de que trata o art. 1º da Lei nº 13.759, de 22 de maio de 2006 (Secretaria de Estado de Comunicação);

VIII – a Gratificação de Atividade de Gestão Pública de que trata o art. 1º da Lei nº 13.760, de 22 de maio de 2006 (Secretaria de Estado do Planejamento);

IX – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006 (Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia);

X – a Gratificação de Atividade de Gestão de Cultura, Turismo e Esporte de que trata o art. 1º da Lei nº 13.762, de 22 de maio de 2006 (Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte);

XI – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.763, de 22 de maio de 2006 (Fundação Catarinense de Educação Especial);

XII – a Gratificação de Atividade de Gestão Governamental de que trata o art. 1º da Lei nº 13.764, de 22 de maio de 2006 (Gabinete do Vice-Governador);

XIII – a Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010 (Advogado Autárquico e Advogado Fundacional);

XIV – a Gratificação de Atividade de Gestão Agrária e Rural de que trata o art. 1º da Lei nº 15.189, de 2 de junho de 2010 (Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural);

XV – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013 (Secretaria de Estado da Educação);



XVI – a Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 16.299, de 20 de dezembro de 2013 (Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina);

XVII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013 (AGESC, APSFS, FATMA, DETER, IPREV, DEINFRA, SIE, IMETRO/SC, JUCESC, FAPESC, ENA e AGESAN);

XVIII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 16.300, de 2013 (Secretaria de Estado da Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial); e

XIX – a Gratificação de Gestão Governamental de que trata o art. 13 da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017 (Casa Civil, Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais, na Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos e no Gabinete da Chefia do Executivo).

Da Exposição de Motivos nº 198/2021 (pp. 4 e 5) subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, destaca-se o que segue:

[...]

O presente projeto visa à **concessão de adicional de atividade técnica** para os servidores dos órgãos e entidades que integram Quadro de Pessoal servidores efetivos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, **de forma a recuperar o poder aquisitivo da remuneração, cujo último reajuste se deu em agosto de 2016.**

Por outro lado, o anteprojeto de lei promove à **racionalização da legislação atinente à chamada "gratificação de produtividade", reunindo em apenas uma rubrica os valores de 18 (dezoito) gratificações de mesma natureza e valor**, sem qualquer impacto financeiro.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a **viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo**, bem como na prestação de serviços públicos.



Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488 /2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

[...]

(Grifos acrescentados)

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Parecer nº 1.632/2021, da Secretaria de Estado da Administração, que concluiu no sentido de que estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade (pp. 13 a 20); **(II)** o Despacho do Presidente do IPREV informando que, apesar da inviabilidade de elaborar a análise atuarial em tempo, em virtude do volume de projetos, não há elementos que apontem no sentido de obstar a continuidade da tramitação do feito (pp. 23 e 24); **(III)** o Quadro Resumo do Impacto Financeiro (pp. 35 a 37); **(IV)** o Despacho conjunto do Secretário e da Secretária Adjunta de Estado da Fazenda acerca do enquadramento no limite de gasto com pessoal (pp. 39 a 42); e **(V)** a projeção e o impacto financeiro para 2022 da folha de pagamento do Poder Executivo (pp. 44 a 48).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Até o presente momento, foram protocoladas 12 (doze) Emendas ao Projeto de Lei, abaixo sintetizadas:



1 – de autoria do Deputado Fabiano da Luz, a Emenda Modificativa de pp. 52/53, tem o objetivo de alterar o § 1º do art. 5º, visando assegurar aos servidores contemplados com a gratificação fixada pelo *caput* do art. 1º, o mesmo percentual de reajuste assegurado na tabela resultante da aplicação do art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que alcançou o índice linear de 150% em vez dos 50% propostos pelo Executivo;

2 – de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, a Emenda Modificativa de pp. 54/55, que pretende exatamente a mesma alteração ao § 1º do art. 5º, para fixar o valor do adicional de que trata o *caput* do art. 5º no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor constante no Anexo Único da Lei projetada, que será atribuído de acordo com o nível e referência do cargo ocupado pelo servidor;

3 – de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, a Emenda Supressiva de p. 56, com o propósito de suprimir o art. 6º do Projeto de Lei, para o fim de que os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação não sejam excluídos dos benefícios da Lei projetada, inclusive para não haver a redução das vantagens já conquistadas pela categoria, caso sejam enquadrados no Nível ANS-1 do Quadro Civil;

4 – de autoria da Deputada Marlene Fengler, a Emenda Supressiva de p. 57, que pretende suprimir o art. 6º, vez que a redação proposta excluiu os servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação e Coordenadorias Regionais de Educação da concessão do adicional de atividade técnica, conforme prevê o art. 5º do PL, atribuindo a Gratificação de Atividade Técnica ao nível 1, Referência A, do Grupo Ocupacional ANS do Quadro de Pessoal Civil;

5 – de autoria da Deputada Marlene Fengler, a Emenda Modificativa de p. 58, que pretende modificar o § 1º do art. 1º, tendo por finalidade a concessão da Gratificação de Atividade Técnica aos integrantes da carreira do Magistério



Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação;

6 – de autoria do Deputado Coronel Mocelin, a Emenda Modificativa de pp. 60/61, que pretende modificar o § 1º do art. 5º com o objetivo conceder aos servidores contemplados com a gratificação fixada pela proposta legislativa o mesmo percentual de reajuste assegurado na tabela resultante da aplicação do art. 8º da Lei nº 16.465/2014, de 150% (cento e cinquenta por cento);

7 – de autoria da Deputada Luciane Carminatti, a Emenda Supressiva de pp. 62/63, justificando que a supressão do art. 6º é necessária para que os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação não sejam excluídos dos benefícios da norma projetada, e não tenham redução das vantagens já conquistadas ao longo dos anos;

8 – de autoria da Deputada Paulinha, a Emenda Supressiva de p. 64, visando a supressão do art. 6º do Projeto ante a necessária valorização da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação, haja vista que para que os mesmos não sejam excluídos dos benefícios da Lei projetada, inclusive para não haver a redução das vantagens já conquistadas pela categoria, se levados para o Nível ANS-1 do Quadro Civil;

9 – de autoria da Deputada Paulinha, a Emenda Modificativa de pp. 65/66, que modifica o § 1º do art. 5º do projeto, buscando assegurar aos servidores contemplados com a gratificação fixada pelo caput do art. 1º, o mesmo percentual de reajuste assegurado na tabela resultante da aplicação do Art. 8º, da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que alcançou o índice linear de 150%;

10 – de autoria do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, a Emenda Modificativa de pp. 67/68, que visa incluir o § 4º ao art. 5º para que o



adicional de que trata o *caput*, seja estendido aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação;

11 – de autoria do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, a Emenda Aditiva de pp. 69/70, que pretende adicionar dispositivo no lugar do art. 10 que será renumerado, com o propósito de instituir adicional visando garantir ao servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em exercício na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), a percepção de vantagem que remunere as condições de trabalho no ambiente de unidades prisionais e socioeducativas; e

12 – de autoria do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, a Emenda Supressiva de pp. 71/72, que suprime do Projeto os seguintes dispositivos:

[I] art. 6º em face do potencial efeito futuro na remuneração dos profissionais da Educação à disposição da sede da Secretaria de Estado da Educação e das Coordenadorias Regionais de Educação;

[II] § 2º do art. 7º a fim de corrigir situação na qual o servidor do Quadro Civil teria desvantagem em relação ao ganho do adicional de atividade técnica, na hipótese de designação para o exercício de função gratificada; e

[III] art. 8º, vez que a regra ali prevista resta inócua ante a supressão do art. 6º.

É o relatório do essencial.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;
2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e
3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.



Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que implicam aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Com relação as Emendas apresentadas, acato as do Líder do Governo nesta Assembleia, Deputado José Milton Scheffer, constante das pp. 67/68, 69/70 e 71/72, e considero prejudicadas as Emendas do Deputado Valdir Cobalchini (p. 56), da Deputada Marlene Fengler (p. 57), da Deputada Luciane Carminatti (pp. 62/63) e da Deputada Paulinha (p. 64), em virtude do objeto de todas elas, ou seja, a supressão do art. 6º do Projeto, estar contemplado na Emenda Supressiva de p. 71/72 do Líder do Governo. O objeto da Emenda da Deputada Marlene Fengler de p. 58, que prevê a concessão da Gratificação de Atividade Técnica aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação, igualmente está contemplado pela Emenda de pp. 67/68 do Deputado José Milton Sheffer, restando igualmente prejudicada.

Quanto às demais Emendas, a do Deputado Fabiano da Luz (pp. 52/53), do Deputado Dr. Vicente Caropreso (pp. 54/55), do Deputado Coronel Mocelin (pp. 60/61) e da Deputada Paulinha (pp. 65/66), todas modificativas e com o propósito de alterar a redação do § 1º do art. 5º, rejeito-as, uma vez que, ao preverem índice linear de 150%, afastam-se sobremaneira dos 50% proposto pelo Governo, acarretando demasiado aumento de despesa.



Ainda, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Aditiva ao projeto, em razão de lapso redacional na Emenda do Deputado José Milton Scheffer de pp. 67/68, pois, em essência, trata-se de Emenda Aditiva em vez de Modificativa, como grafado.

Por fim, apresento Emenda Aditiva que institui Adicional de Local de Exercício com o propósito de garantir ao servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em exercício na SAP a percepção de vantagem que remunere as condições de trabalho no ambiente de unidades prisionais e socioeducativas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0460.3/2021, nos termos dos arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com as Emendas Aditiva de pp. 69/70 e Supressiva de pp. 71/72, ambas do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, e com as Emendas Aditivas que ora apresento.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos estão instruídos nos moldes prescritos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da proposta às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.



Ainda no que se refere à LRF, verifica-se que cumpre o disposto nos arts. 18 e 20, que tratam dos limites de gasto com pessoal.

Ademais, a cláusula de vigência fixada em 1º de janeiro de 2022 não incorre nas vedações estabelecidas a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Da análise das proposições acessórias apresentadas, corroboro o voto da CCJ, acolhendo as Emendas propostas pelo Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, com a correção apresentada na anexada Emenda Aditiva; e com a Emenda Aditiva anexada; prejudicadas as Emendas do Deputado Valdir Cobalchini (p. 56), da Deputada Marlene Fengler (pp. 57 e 58), da Deputada Luciane Carminatti (pp. 62/63) e da Deputada Paulinha (p. 64); e rejeitadas as demais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, IX e XI, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0460.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com as Emendas Aditiva de pp. 69/70 e Supressiva de pp. 71/72, ambas do Deputado José Milton Scheffer, e as Emendas Aditivas apresentadas.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que promove à racionalização da legislação atinente à chamada





"gratificação de produtividade", reunindo, em apenas uma rubrica, os valores de 19 (dezenove) gratificações de mesma natureza e valor, para unificar os valores nos órgãos do Poder Executivo que menciona e, ainda, recompor o poder aquisitivo da remuneração do grupo de servidores afetados.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame não contraria o interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0460.3/2021, **com as Emendas Aditiva de pp. 69/70 e Supressiva de pp. 71/72, ambas do Deputado José Milton Scheffer, e as Emendas Aditivas apresentadas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobs
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 0460.3/2021 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º O adicional de que trata o caput deste artigo é devido aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

O Projeto de Lei nº 0460.3/2021 passa a vigorar acrescido do art. 10, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, devido aos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo e aos titulares de cargos em comissão em efetivo exercício da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), fixado em:

I – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP;

III – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, em qualquer unidade da SAP, inclusive na sede.

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



